PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Rua Artêmia Pires, s/n, Bairro SIM, Feira de Santana – Bahia
Tel:(75)3622-8540

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.248594/2014**
Data: 19/12/2014 Hora:17:26
NºPJ/IP: **0507352-03.2014.805.0080**
Qt.Vol.: Recebido por: antonio.figueiredo

Ofício nº. 904/2014
Ref. Processo n. 0507352-03.2014.805.0080

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual
Coordenadoria da Área Especializada de Infância e Juventude
Salvador

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa., cópia integral dos autos n. 0507352-03.2014.805.0080 – Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c com pedido liminar, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Estado e a FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Atenciosamente,

Juiz Waldir Vianna Ribeiro Junior
Titular

Coordenação do COA da Criança e do Adolescente
Recebido em 07/01/2015
Às 09:50HS.
Alinor P. Feitosa
Funcionário (a)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por suas representantes, abaixo firmadas, com respaldo nos artigos 3º, 4º, 5º, LXXIV e §2º, 6º, 88, 127, *caput*, 129, incisos II e III, art. 134, 203, I e II e 227 da Constituição Federal; artigos e 201, V, e 210, I, 227, todos da Constituição Federal e, ainda com amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, assinada em 1948, no Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil em 1992; artigos 201, inciso V; 209, 210, inciso I, e 213 e seguintes da Lei 8.069/90, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no direito material dos adolescentes (artigos 1° a 6°; 88, incisos I, III,V; 90, inciso VII; 94, incisos I e VII; 98, incisos I e III; e 101, inciso VII, 124, incisos V, X e XI E 125, todos da Lei 8.069/90), diante da competência inserta no artigo 148, inciso IV da Lei 8.069/90, nos artigos 3° e 5º da Lei n°. 7.347/85, artigo 25, inciso IV, a, da Lei n° 8.625/93, nas Leis Complementares Federais nº. 75/93 e n°. 80/94, nas Leis Complementares Estaduais nº. 26, de 28 de junho de 2006, arts. 7º, I e VIII e 68, XXV, e n°. 11, de 18 de janeiro de 1996, especificamente nos arts. 1º, 15, 10, inciso X, alíneas "c" e "d", 42, parágrafo único, 72, inciso V, alíneas "a" e "c", 73 e incisos, 74 e incisos I e II, 86, V, alínea "a", deste último diploma, e, ainda, de acordo com os ditames precisos da bem assim o quanto disposto no art. 77, II, "a", da Lei n. 10.845/2007 e os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, a ser citado na sede da Procuradoria Geral do Estado, situada na 3ª Avenida, 310, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/BA e contra a **FUNDAC – FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, vinculada ao Governo do Estado da Bahia, através da SEDES – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, fundação pública estadual responsável pela implantação de unidades para acolhimento de adolescentes em prática de ato infracional e execução de medidas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Protocolado em 24/11/2014 às 12:10:33, sob o numero 0507352-03.2014.8.05.0080. Para os processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

Pitangueiras, n. 26 A, Matatu de Brotas, Salvador/BA, pela fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procura-se através da presente Ação Civil Pública de natureza *condenatória com preceito mandamental*, no sentido de obrigar o Estado da Bahia a desocupar a Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE-Juiz Melo Matos), e reformá-la, em observância dos ditames constitucionais e demais legislações acima citadas, assegurando-se, por conseguinte, as garantias legais previstas aos adolescentes em conflito com a lei.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127).

> "São funções institucionais do Ministério Público: ...II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III- promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". (artigo 129 da Constituição Federal)
>
> "Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO: ...V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo terceiro, inciso II, da Constituição Federal; ...VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis..." (artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

A legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente demanda tem *status* Constitucional, já que alocada no próprio art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pr. 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

> proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Tal função ainda consta no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, estatuto que rege as Ações Civis Públicas:

> Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> I - O Ministério Público;

Irrebatível, portanto, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da presente ação civil pública.

É evidente que a alteração promovida pela lei 11.448/07 na lei 7347/85 repercutiu também em outros diplomas específicos que tratam da ação civil pública como é o caso da lei 8069/90 (ECA). Em primeiro lugar, porque o próprio Estatuto, em seu art. 224, determina que "aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da lei 7347/85". Especificamente em relação à legitimidade ativa, observa-se que o Estatuto transcreveu, em seu art. 210, a íntegra do art. 5º da lei 7347/85 conforme vigente à época, demonstrando a intenção do legislador de não restringir o rol de legitimados para propositura de ações voltadas à tutela dos direitos metaindividuais da criança e do adolescente.

Daí porque, Edis Milaré[1], comentando o art. 210 do Estatuto já sinalizava que "*a aplicação subsidiária do sistema da lei 7347/85 à disciplina da lei 8069/90 permite concluir que também os órgãos públicos sem personalidade jurídica, desde que instituídos para a tutela dos direitos e interesses protegidos pela Lei Menorista, passam a ostentar legitimidade ativa para referidas demandas por força do disposto, agora, no novo art. 21 da Lei da Ação Civil Pública*". Ora, se o rol de legitimados do art. 210 do ECA foi ampliado por conta da alteração da lei 7347/90 pelo do Código de Defesa do Consumidor, é óbvio que o mesmo agora se dá por conta da alteração promovida em razão da lei 11.448/07. De outro lado, como ensina Ricardo de Barros Leonel, "*é importante observar que os preceitos das leis que tratam da tutela judicial dos interesses metaindividuais complementam-se reciprocamente*" e que "*na*

---

[1] ECA comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. Cury. M.(org.). São Paulo, Malheiros, 8ª.ed., 2006, p. 709.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais: acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pr
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

especialidade] sendo necessário que os vários métodos de interpretação sejam utilizados conjuntamente".[2]

De clareza meridiana, consectariamente, a legitimidade do Ministério Público do Estado da Bahia para figurar no polo ativo desta demanda.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O polo passivo da presente demanda compõe-se do **ESTADO DA BAHIA e da FUNDAC - FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, tendo em vista o litisconsórcio necessário advindo da natureza convergente das obrigações constitucionais e legais de ambos em face dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Conforme bem asseveraram o Douto Promotor de Justiça Aurisvaldo Melo Sampaio e a Douta Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza no Agravo de Instrumento Nº 0001157-42.2013.8.05.0000 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

A FUNDAC (...) é fundação de direito público, instituída nos termos da Lei Estadual nº 6.074/91:

> Art. 49 - A Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de formular e executar as políticas públicas estaduais relacionadas à colocação e treinamento de mão-de-obra, ao desenvolvimento do desporto, ao artesanato, ao desenvolvimento comunitário e ao apoio e assistência à infância e à adolescência, tem a seguinte estrutura básica:
> (...) IV - Entidades da Administração Indireta
> a) Superintendência de Desportos do Estado Bahia - SUDESB
> b) Instituto de Artesanato Visconde de Mauá - Mauá
> c) Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC

De fato, por se tratar de ente dotado de personalidade jurídica própria, a FUNDAC está habilitada a responder pelos seus atos. Contudo, a sua responsabilidade está adstrita aos limites da sua atuação, não se revelando razoável imputar-lhe toda omissão do Estado na implementação das políticas públicas

---

[2] Manual do Processo Coletivo. RT: São Paulo, 2002, pp. 148,149 e 150.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pro 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

às crianças e adolescentes.

Aliás, no presente caso, desconsiderar a responsabilidade do Estado da Bahia é conceber a descentralização administrativa como esquiva para o cumprimento da missão constitucional deste Ente Federativo.

Pois bem, a análise do Regimento Interno da FUNDAC, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.203, de 27 de maio de 1992, leva à conclusão de que não lhe incumbe a reforma/construção de Unidade de Cumprimento de Medida Socioeducativa, ou qualquer outra congênere, ainda que com diferente nomenclatura, conclusão que se extrai, particularmente, da leitura do seu artigo 2º, que disciplina as competências daquela Fundação:

> Art. 2º A FUNDAC tem por finalidade executar, no âmbito estadual, a política de atendimento à criança e ao adolescente envolvido em ato infracional ou em situação de abandono, competindo – lhe:
> I - realizar estudos e pesquisas sobre a situação da criança e do adolescente no âmbito estadual;
> II - formular e executar programas sócio - educativos e de proteção de adolescentes infratores, objetivando o desenvolvimento de suas potencialidades positivas;
> III - planejar e executar programas de orientação e apoio sócio–familiares;
> IV - conceber e executar programas de profissionalização e de colocação de jovens no mercado de trabalho, em ação integrada e articulada com Organismos Públicos e/ou Privados;
> V - desenvolver Programas de Treinamento e de Capacitação de Recursos Humanos necessários à operacionalização da política de atendimento à criança e ao adolescente;
> VI - fomentar, em articulação com outros Organismos Públicos e/ou Entidades Privadas, a municipalização da política de atendimento à criança e ao adolescente;
> VII - executar ações complementares à política dos Municípios em atendimento à criança e ao adolescente;
> VIII - articular - se com Organismos Públicos e/ou Privados que atuem na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
> IX - proceder, com regularidade, à avaliação crítica da política de atendimento à criança e ao adolescente sob sua responsabilidade;
> X - exercer outras atividades que visem à consecução de sua finalidade.
> Parágrafo único - Para a consecução de sua finalidade, poderá a FUNDAC: celebrar convênios, contratos e ajustes com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

internacionais.

Ressalte-se, ademais, que a Constituição Baiana prevê no seu art. 159 que as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, portanto, apenas o Governador do Estado pode inserir no orçamento a previsão de ampliação dos recursos para os serviços de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e/ou semiliberdade.

Logo, não se há de falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia. No máximo, admitindo-se que os serviços de restrição de liberdade de adolescentes e/ou jovens em circunstância de cumprimento de medida socioeducativa seja atribuição da FUNDAC, a hipótese reclamaria a formação de litisconsórcio passivo, pois impossível a consecução do objeto perseguido na Ação Civil Pública sem o efetivo concurso do Executivo baiano.

Diga-se, por fim, em remate do tópico, que a prestação jurisdicional a ser deferida pelo Juízo de primeiro grau, sequer toca a esfera jurídica da FUNDAC, na medida em que a alocação de recursos financeiros e sua aplicação competem ao Estado da Bahia. Até porquanto, o comando decisório judicial de que ora se trata, sequer poderia ser dirigido à FUNDAC, que não detém poderes para tanto.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que ao Estado, cabe a obrigação de criar condições concretas para a efetiva proteção dos direitos constitucionalmente assegurados, com alta prioridade. Por oportuno, transcreve-se:

> (...) A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, a qual firmou entendimento, em casos como o presente, de que **se impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, a efetiva proteção de direitos constitucionalmente assegurados, com alta prioridade, tais como**: o direito à educação infantil e **os direitos da criança** e do adolescente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: RE-AgR 410.715/SP, 2ª T. Rel. Celso de Mello, DJ 03.02.2006; RE 431.773/SP, rel. Marco Aurélio, DJ 22.10.2004. (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proce
0507352-03.2014 8 05 0080 e o código 1222B26

Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta primazia, diversos direitos, entre eles o direito à dignidade, ao respeito e à profissionalização. Veja a dicção literal de tal dispositivo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com esse norte, o art. 100, parágrafo único, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n°. 12.010/09, aponta a "responsabilidade primária e solidária do Poder Público" à plena efetivação dos direitos assegurados pela lei ao menor de idade e àquele submetido ao Estatuto menorista.

Abaixo a transcrição do mencionado dispositivo:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> (...) III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

O decreto n°. 99.710/90 – responsável pela promulgação da Convenção sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, por outra via, estatui sobre a responsabilidade dos Estados Partes em zelar pela garantia de liberdades às Crianças e Adolescentes dos países signatários de tal Convenção.

Derradeiramente, a Lei n°. 12.594/12, regulamentando parcialmente tais diretrizes, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), esmiuçando que a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional deve ser estruturada pelo Estado, conforme prescreve o art. 4º do referido diploma. *In verbis:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;
III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de Semiliberdade e internação;

Assim, dúvidas não existem no que se refere à atribuição de realizar a moção dos adolescentes, em virtude de internação, provisória ou definitiva, corrente de prática de ato infracional, seja do Estado membro da Federação, no rticular, o Estado da Bahia posto que as infrações são praticadas neste espaço ritorial e aqui deva ocorrer a responsabilização.

O tema em aferição já foi submetido perante o douto juízo da infância da marca de Ilhéus e o apreciou, acolhendo a legitimidade, fazendo-o, resumidamente, s seguintes termos:

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Sustenta o demandado, que no âmbito estadual, a FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente -, pessoa jurídica de direito público, é o ente responsável pela execução de política de atendimento à criança e aos adolescentes envolvidos em ato infracional ou em situação de abandono, não possuindo o Estado legitimidade para a presente demanda.

É evidente que a legitimação ordinária se verifica quando existe coincidência entre a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade da ação. No sistema jurídico brasileiro está prevista a legitimação extraordinária, decorrente da disposição legal (art. 6º do CPC).

No caso em apreço é do Estado da Bahia a responsabilidade pela implantação das políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, como a construção de unidades de execução de Medidas Socioeducativas, exigindo-se, inclusive, previsão orçamentária.

A FUNDAC efetivamente responde efetivamente pelas ações e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pro 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

para os fins que a lei estabeleceu em sua criação. Não se pode cobrar da Fundação responsável pela execução do atendimento socioeducativo a construção de unidades de internação ou semiliberdade. Eis a jurisprudência pertinente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIRIETO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INATIVA. REENQUADRAMENTO. ART. 7º DA LEI ESTADUAL 3.983/2002. FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTONOMIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Possui legitimidade para atuar como autoridade coatora em sede de ação mandamental, aquela que ordena ou pratica o ato comissivo ou omissivo impugnado.

As fundações públicas possuem autonomia jurídica, administrativa e financeira. Em consequência, seus dirigentes detêm legitimidade passiva ad causam para figurar na ação mandamental.

A teoria da encampação apenas é admitida quando a impetração é dirigida contra a autoridade hierarquicamente superior. As autarquias, criadas com o escopo de descentralizar a administração pública, possuem autonomia de gestão para a persecução de sua destinação específica, as quais, segundo o escólio Hely Lopes Meirelles, "não se acham integradas na estrutura orgânica do executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão somente vinculadas à Administração Direta, compondo, separadamente, a Administração Indireta do Estado com outras entidades autônomas", razão pela qual "o controle autárquico só é admissível nos estritos limites para os fins que a lei estabelecer"." (RMS 19338, Relatora Min. Denise Arruda, julg. 04/10/2005) (...) RMS 23442 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0003720-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc

Ante o exposto, desacolho a preliminar suscitada." (trecho da sentença concedendo liminar em Ação Civil Pública, proferida pela Exma. Juíza de Direito de Ilhéus, Ba, Dra. Sandra Magali Brito Silva Mendonça, em 30.11.2012).

Ademais, nunca é demasiado lembrar em reforço a tal tese, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)" (art. 144, CF).

Nesse sentido, a Constituição Federal determina que a competência da União se restrinja a coordenação nacional e a formulação de regras gerais do atendimento, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão gerenciar, coordenar e executar programas de atendimento no âmbito de suas competências.

Notadamente, a Constituição Federal, ao permitir que o Estado atue através de entes descentralizados (artigo 37, inciso XIX), apenas instrumentalizou a Administração Pública para melhor alcançar seus objetivos, sem com isso isentar a responsabilidade original do ente estatal, devendo este atuar mediante implementação e implantação de políticas públicas e sociais na promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Apesar da descentralização dos programas de atendimento envolvendo crianças e adolescentes (inciso III do artigo 88, do ECA), é do Estado a obrigação tanto de fiscalizar como de prover a Fundação, zelando para que o serviço seja efetivamente prestado e os direitos sejam garantidos.

Com propriedade, **quer se considere** que a Constituição Federal estabeleceu atribuição concorrente entre os estados e municípios para a execução dos programas destinados a crianças e adolescentes (CF., art. 204, inciso I); **quer se reforce** que os Estados são responsáveis, através de suas polícias, pelas medidas de contenção e segurança destinadas a adolescentes em circunstância de cumprimento de medidas de internação; **quer se verifique** que a diretriz da municipalização do atendimento prevista no ECA implica tão somente em manutenção de serviços nos locais mais próximos das residências das crianças e dos adolescentes atendidos, quando a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222826

juridicamente, os Estados não se encontram excluídos da responsabilidade pela oferta, manutenção e custeio dos referidos programas.

Nada obsta, contudo, porquanto se referem a obrigações concorrentes, que o Estado mantenha convênios com os municípios, ou grupos deles (regiões administrativas) para a instalação dos necessários programas, definindo-se as formas de participação de cada um nas atividades relacionadas à infância e juventude. Observe-se, ainda, que a Constituição do Estado da Bahia, ao tratar do assunto, também prevê que as ações do Poder Público, por meio de programas e projetos, terão por procedimento a descentralização do atendimento (art. 283, § 3°, inciso I).

Para tanto, a Constituição Federal (art. 165, § 5°, inciso I), bem como, a Constituição Estadual (artigo 159, § 5°, inciso I) estabelecem que a lei orçamentária compreenda também o orçamento das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou seja, O CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO PELA FUNDAC É RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

A isto, consigne-se o fato de que à Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC/BA, oriunda da transformação da Fundação de Assistência a Menores do Estado da Bahia – FAMEB (criada pela Lei Estadual nº 3.509/76), face à Lei Federal n° 8.069/90, Lei Estadual n° 6.074/91 e Decreto n° 685/91, que aprovou o Estatuto da Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia (não revogado pelo Estatuto da Criança e do adolescente), determina em seu artigo 23[3], que O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIOEDUCATIVOS E DE PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE SUAS POTENCIALIDADES POSITIVAS, ESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA FUNDAC[4], fundação vinculada ao Governo do Estado, através da Secretaria do

---

[3] *Lei n° 6.074/91 – art. 23. A Fundação de Assistência ao menor do Estado da Bahia – FAMEB passa a denominar-se Fundação da Criança e do Adolescente, devendo adaptar o seu estatuto à legislação pertinente.*

[4] *Decreto 685/91* Art. 2º *- A Fundação da Criança e do Adolescente tem por finalidade executar, no âmbito estadual, a política de atendimento à criança e ao adolescente envolvido em ato infracional ou em situação de abandono, competindo-lhe: I - realizar estudos e pesquisas sobre a situação da criança e do adolescente no âmbito estadual; II - formular e executar programas socio-educativos e de proteção de adolescentes infratores, objetivando o desenvolvimento de suas potencialidades positivas; III - planejar e executar programas de orientação e apoio socio-familiares; IV - conceber e executar programas de iniciação profissional e de colocação de jovens no mercado de trabalho, em ação integrada e articulada com Organismos Públicos e/ou Privados; V - desenvolver Programas de Treinamento e de Capacitação*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

Estado e a FUNDAC impõe-se, no presente caso, litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil.

A Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) é o órgão responsável pela execução, no âmbito do Estado da Bahia, da política de atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional e em cumprimento das medidas socioeducativas de internação provisória, de semiliberdade e internação. É reconhecida como entidade governamental de proteção dos direitos dos adolescentes, de acordo com o art. 227 da Constituição Brasileira. A aludida fundação acolhe adolescentes entre 12 e 21 anos incompletos, realizando o Atendimento Socioeducativo em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A FUNDAC foi criada em 1991, através da Lei 6.074, que transformou a antiga Fundação de Assistência aos Menores no Estado da Bahia (FAMEB), criada em 1976 e está vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e de Combate à Pobreza (Sedes), mas é uma fundação com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Salvador e jurisdição em todo território do Estado.

A própria FUNDAC, por intermédio da sua Revista da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) publicada no ano de 2014, número 3, esclarece que é reconhecida como entidade governamental de proteção dos direitos dos adolescentes, de acordo com o art. 227 da Constituição Brasileira, realizando o Atendimento Socioeducativo, com consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e que tem a missão de promover a responsabilização e contribuir para a emancipação cidadã de adolescentes aos quais

---

de Recursos Humanos necessários à operacionalização da política de atendimento à criança e ao adolescente; VI - fomentar, em articulação com outros Organismos Públicos e/ou Entidades Privadas, a municipalização da política de atendimento à criança e ao adolescente; VII - executar ações complementares à política dos Municípios em atendimento à criança e ao adolescente; VIII - articular-se com Organismos Públicos e/ou Privados que atuem na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; IX - proceder, com regularidade, à avaliação crítica da política de atendimento à criança e ao adolescente sob sua responsabilidade; X - exercer outras atividades que visem à consecução de sua finalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc. 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

Direitos Humanos (p.7).

A mencionada revista, às fls. 14, noticia inclusive que o atendimento socioeducativo coloca em prática diretrizes estabelecidas por lei, visando o adequado cumprimento das medidas socioeducativas, através de um conjunto de ações educativas que objetiva a proteção integral e inserção social desses jovens.

Vê-se, por conseguinte, que a FUNDAC tem responsabilidade objetiva e primária e o Estado, instituidor, terá a responsabilidade subsidiária, tornando-se responsável quando a aludida fundação for incapaz de arcar com os custos atinentes à sua responsabilidade, fazendo com que ambos devam figurar no polo passivo da ação civil em tela.

De fato, por se tratar de ente dotado de personalidade jurídica própria, a FUNDAC está habilitada a responder pelos seus atos. Contudo, a sua responsabilidade está adstrita aos limites da sua atuação, não se revelando razoável imputar-lhe toda omissão do Estado na implementação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados às crianças e adolescentes, na medida em que não disponibiliza a receita necessária para a realização das despesas com a política de atendimento socioeducativo.

Aliás, no presente caso, desconsiderar a responsabilidade do Estado da Bahia é desconsiderar a descentralização administrativa, desconhecer mesmo o seu significado, como esquiva para o cumprimento da missão constitucional deste Ente Federativo, inclusive por força dos multicitados dispositivos de lei que lhe confere tais atribuições.

Por último, esclarece que apresenta o pedido em face do Estado da Bahia e da FUNDAC, posto que legitimados passivamente, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil pátrio:

> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira Para acessar os autos processuais acesse o site http://www.tjba.jus.br informe o pro
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a formação de litisconsórcio necessário ocorrerá em duas situações: por previsão legal ou quando a natureza da relação jurídica assim impuser.

III – DA COMPETÊNCIA

A competência judicial para propositura da ação é fixada nos moldes do que estabelece o artigo 208 e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, em razão do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência de Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> I - do ensino obrigatório;
> II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
> III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
> IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
> VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
> VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
> VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
> IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.
> §1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.
> § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Saldeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

> portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.
> Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (grifos Nossos)

No presente caso, a omissão que gera a ofensa ao bem jurídico tutelado está rificando no Estado da Bahia, pela oferta inadequada do serviço de internação dolescentes e/ou jovens que praticaram atos infracionais e foram sentenciados a irem medidas de internação na Case Juiz Melo Matos, sediada nesta cidade, em nte desrespeito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental, fato que a ser corrigido com a maior brevidade possível.

Busca-se, com a presente ação, corrigir a omissão do Estado da Bahia no o de satisfazer o direito de segunda dimensão/geração dos socioeducandos por édio de procedimento regular e em condições dignas, logo carecedor de uma a tipicamente ativista do Poder Judiciário, plenamente garantida no cenário nacional.

A doutrina pátria não está alheia a tal realidade.

> Fica claro, assim, que não deve o Judiciário permanecer inerte de modo a configurar uma proteção insuficiente, isso diante de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental, pois a atuação do judiciário é imprescindível para a atualização da interpretação dos princípios diante da dinâmica social e desnecessidade de contínua e detalhada modificação constitucional, sob pena de ocorrer a petrificação do sistema, como enfatizado por Edilson Pereira Nobre Júnior em artigo intitulado Ativismo Judicial: Possibilidades e Limites(...) (PEREIRA, Marcus Vinícius. Orçamento e políticas públicas infanto-juvenis. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.181)

> O poder do povo, através do Judiciário, em postura ativista, somente será exercido de acordo com a Carta Magna no momento em que os poderes Executivo e Legislativo não exercerem suas funções com o objetivo de atender o interesse público, em estrita obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (PEREIRA, Marcus Vinícius. Orçamento e políticas públicas infanto-juvenis. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.181)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

representante do Poder Judiciário, posto que guardião da Constituição Federal, não poderá se quedar ante a constatação de que o Poder Executivo está se omitindo no cumprimento dos preceitos constitucionais, no particular, a regularização da prestação do serviço de internação dos socioeducandos, em flagrante desrespeito aos seus direitos.

Digno de nota que a regionalização das unidades de internação e demais medidas socioeducativas já foi definida como diretriz de atuação na esfera administrativa, conforme Resolução nº 46/96 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e estabelecida a sua implementação até o ano de 2015 pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia (CECA) no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, sem que tais deliberações tenham sido postas em prática pela FUNDAC e pelo Estado da Bahia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu capítulo VII, que dispõe sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos e no artigo 209, fixa a competência jurisdicional absoluta para apreciação das ações civis públicas fundadas em interesses das crianças e adolescentes como sendo a do foro local onde ocorra a ação ou omissão, excepcionando somente a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores.

In casu, o foro do local onde ocorre a omissão é o de Feira de Santana, pois é aqui que existe e funciona a unidade de internação CASE - Comunidade de Atendimento Socioeducativo – Juiz Melo Matos, em condições inadequadas para desenvolver um programa socioeducativo, descumprindo reiteradamente o disposto nos artigos 94, I e VII; 124, V, X, XI e 125 do ECA.

Fixada a competência territorial ou do foro, falta definir qual o juízo competente na comarca para apreciação da presente ação.

A Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), em seus arts. 1º, 33, I, 34, II, 48, IV, 64, XVIII, "a", 65, corrobora a tese da competência do juízo em que foi submetida a ação e o art. 77, inciso II, "a", praticamente transcreve o art. 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais: acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pr
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

n preconiza o art. 77, II, "a":

> Art. 77. - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas socioeducativas, competindo-lhes:
>
> (...) II - em matéria não-infracional:
>
> a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (...)

clarecimento vem no artigo 148, IV, do ECA, que dispõe *in verbis:*

> "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".

omentar aludido dispositivo assim lecionam Josiane Rose Petry acyr Motta da Silva, in A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e , Editora LTR, São Paulo, 1998. Pág. 132:

> O Estatuto resguardou à Vara Especializada da Infância e da Juventude a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art.208. Assim, mesmo que Estados e Municípios figurem no pólo passivo ou ativo das ações civis públicas, será aquele o juízo competente, para o qual deverão ser encaminhadas as demandas de responsabilidade por alguma ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, o que representa uma novidade, pois até o advento dessa nova lei, as ações propostas pelas pessoas jurídicas de direito público ou contra elas eram todas processadas nas Varas da Fazenda Pública, sem qualquer exceção.

ática também foi apreciada detidamente pelo juízo da Comarca de o da seguinte forma:

> **Da Incompetência absoluta do Juízo**
>
> Sustenta a Ré que a competência para processar e julgar o presente feito é da 2ª Vara da Fazenda Pública.
>
> Tal preliminar não merece amparo. Por expressa disposição legal, compete à Vara da Infância e Juventude processar e julgar as Ações Civis Públicas que tratem de interesses

te documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proce
07352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

destaco:

Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".

No âmbito da jurisprudência, destaco acórdão do STJ acerca da questiúncula:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO CIVIL. AÇÃO COVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLOTRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE. ART. 148, IV; 208, VII E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

15. É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar a ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como componentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. (...) AgRg no REsp 871204/RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0154868-6.

Isto posto, rejeito a preliminar. (trecho de sentença concedendo liminar em Ação Civil Pública, proferida pela Exma. Juíza de Direito de Ilhéus, Ba, Dra. Sandra Magali Brito Silva Mendonça, em 30.11.2012)

Vê-se, pois, que é incontestável a competência desse MM. Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pr
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

O Parquet baiano, por meio das 13ª e 7ª Promotorias de Justiça desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil, sob nº 01/2014, SIMP 596.0.43939/2014 em anexo, parte integrante da presente peça, com vistas a apurar irregularidades no atendimento dos adolescentes em circunstância de cumprimento de medida socioeducativa, internos na Casa de Atendimento Socioeducativo – CASE Juiz Melo Matos, localizada na Rua Artêmia Pires, s/nº, Bairro SIM, nesta cidade, unidade de atendimento da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), em relação às condições sub-humanas, em especial a falta de condições de habitabilidade, salubridade e higiene, estando em total desacordo com as determinações do SINASE, colocando em risco a segurança e integridade física dos internos, conforme pareceres técnicos e notificações da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde deste Município, Corpo de Bombeiros e da Central de Apoio Técnico do Ministério Público, subscrito por Engenheiros Sanitarista/Ambiental Msc e Civil.

Cumpre observar que, no curso do procedimento administrativo acima mencionado, a Gerência da Unidade e a Sra. Diretora Geral da FUNDAC, informaram da existência de processo licitatório deflagrado para execução de obra de reforma e ampliação do imóvel sede, tendo como empresa vencedora a construtora VOLQUE LTDA, objeto de contrato sob regime de empreitada, figurando como celebrante o ESTADO DA BAHIA, através da Superintendência de Construções Administrativa – SUCAB, pelo valor de R$ 2.671.295,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e hum mil, duzentos e noventa e cinco reais), com prazo de execução de 240 dias corridos, contados a partir de 13 de novembro do ano de 2013.

Fato é que, passados mais de noventa dias do prazo acima referido, inobstante o visível retardo na execução da obra, o ESTADO DA BAHIA, através da FUNDAC, SUCAB, Representante Legal da Construtora VOLQUE, em reuniões na sede do Escritório Regional do Ministério Público desta Comarca, no intuito de eventual possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, afirmaram **que o contrato inicialmente celebrado não contempla as irregularidades apontadas nos aludidos pareceres técnicos**, objeto de aditivos já solicitados e com vias de solicitação, afrontando-se sobremaneira as garantias legais asseguradas aos adolescentes, sobretudo a própria vida, diante do iminente risco à saúde, apontado nos pareceres técnicos constantes dos autos, descartando a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26.

administrativas e financeiras pertinentes, que por certo, demandaria razoável espaço de tempo, perpetuando-se o risco à saúde dos internos, podendo advir situação de cunho irreversível.

Portanto, evidenciada toda a atuação dos órgãos envolvidos para a resolução do problema posto, sem que o Estado da Bahia, por intermédio dos seus representantes, cumprisse com a sua obrigação institucional.

De fato, diante da constatação das irregularidades encontradas na unidade CASE-Juiz Melo Matos, nos termos do art. 4º, da Lei n. 12.594/2012, c/c art.2º, do Decreto 685/91, em sintonia com o art. 23, da Lei n. 6.074/91 e o art. 201, V, da Lei n. 8.069/90, e com base em inquérito civil em anexo, o Sistema de Garantia de Direitos, Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, adotaram as providências no âmbito de suas atribuições, as quais restaram frustradas administrativamente, destacando-se, inclusive, que no inicio do mês em curso, conforme informação prestada pela direção da Empresa VOLQUE, **a obra de execução da reforma e ampliação da Unidade, encontra-se PARALISADA, em decorrência de indefinições do projeto pela ANVISA e pendências objetos de aditivos ao contrato para correção das irregularidades apontadas nos pareceres técnicos**, tornando-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Em linhas gerais, os pareceres técnicos da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, colacionados aos autos, indicaram diversas irregularidades, destacando comprometimento higienicossanitário e de estrutura física do imóvel sede da Unidade, com risco iminente à saúde pública e a integridade física dos internos, podendo levar ao surgimento de diversas doenças infectocontagiosas, ocasionando o desequilíbrio do processo saúde/doença de internos e funcionários, sendo a FUNDAC notificada, em algumas oportunidades, a corrigir tais irregularidades, nos termos da Lei Municipal nº 2466, de 23/12/2013, mantendo-se inerte.

Ainda apontou-se a necessidade de elaboração e apresentação de projeto contra incêndio e pânico, não possuindo a edificação medidas de proteção e de prevenção do surgimento e controle do crescimento e da propagação de incêndio, independente da sinalização de segurança e correto dimensionamento das instalações elétricas, destacando-se a existência de fissuras e infiltrações nas paredes, bem como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

convivência dos internos.

Tais considerações também foram objeto de pontuações pelos engenheiros da Central de Apoio Técnico do Ministério Público que se valeram de normas técnicas, dentre elas, Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, instituídas por meio de Resolução que estabelece critérios para elaboração de projetos, construção, reforma e ampliação de unidades de privação de liberdade no Brasil, concluindo pela existência de risco à saúde dos internos ocupantes do imóvel sede da CASE- Juiz Melo Matos e ainda funcionários e colaboradores.

Conforme se depreende de todo o processado nos autos do Inquérito Civil Público, constata-se que além de inadequada, a unidade em questão não apresenta as mínimas condições de segurança, em especial, para os adolescentes internados e respectivos servidores, que ali tentam exercer suas funções de agentes socioeducadores, segurança e técnicos de referência.

Sobredita situação, por si só, já simbolizaria, não só afronta aos ditames estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, mas, sobretudo, a um dos mais comezinhos princípios morais da sociedade, qual seja, o respeito ao ser humano em desenvolvimento.

De todo o exposto, vislumbra-se não ser possível nutrir qualquer expectativa de alcançar os resultados almejados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a implementação de uma política de atuação estatal destinada a promover a responsabilização e a reeducação dos adolescentes, em uma instituição como a CASE- Juiz Melo Matos.

Não resta outra opção ao Ministério Público, por suas representantes, senão o ajuizamento da presente ação, buscando assegurar aos internos da referida Unidade os direitos previstos na Constituição Federal e recepcionados no ECA e Lei nº 12.594/12.

Incontáveis, portanto, são os desrespeitos aos direitos assegurados aos adolescentes, constitucionalmente e reproduzidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em outras palavras, direitos e garantias constitucionais, legais e morais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pro
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

equeridos, expondo-os à toda espécie de malefícios a suas incolumidades físicas, síquicas e morais.

Não resta dúvida, portanto, da possibilidade de pronunciamento do Poder diciário a respeito da questão. Aliás, imperativo se faz tal manifestação, ante a ércia do Estado da Bahia em, por si só, criar e manter, de forma digna e eficaz, a ernação para adolescentes em conflito com a lei, neste Município.

DO DIREITO

"Em fevereiro de 2004 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), meio da subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente PDCA), em conjunto com o CONANDA e com o apoio do Fundo das Nações Unidas a a Infância (UNICEF), sistematizaram e organizaram a proposta do Sistema cional de Atendimento Socioeducativo SINASE. Em novembro do mesmo ano moveram um amplo diálogo nacional com aproximadamente 160 atores do SGD, durante três dias discutiram, aprofundaram e contribuíram de forma imperativa na strução do documento (SINASE), que se constituirá em um guia na implementação medidas socioeducativas.

A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, a, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, cipalmente, em bases éticas e pedagógicas.

Versa, dentre outros, sobre os parâmetros arquitetônicos para unidades de dimento Socioeducativo e a sua leitura permite a conclusão de que os requisitos stabelecidos, comuns e específicos, estão sendo violados em sua grande parte, stindo numa grave violação de Direitos Fundamentais da pessoa Humana.

Ademais, tem-se como imprescindível registrar que o Plano Nacional de limento Socioeducativo preconiza no eixo 2, Qualificação do Atendimento educativo, na parte da Infraestrutura, no item 5.2, o fato de que deverá ocorrer a ivação das unidades de meio fechado impróprias.

documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br informe o pr
r352-03 2014 8 05 0080 e o código 1222B26

"No ano de 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA aprovou e publicou a Resolução n. 119, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Neste mesmo ano, outro conjunto de propostas foi encaminhado ao Congresso Nacional para que se fizessem detalhamentos e complementações ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no que diz respeito ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, o que deu origem à Lei Federal n. 12.594/2012, aprovada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidente Dilma Rousseff em 18 de janeiro de 2012".

A Lei n. 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais define que se entende por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A mencionada lei estabelece:

> (...) §2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
> - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
> II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
> III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.
> § 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.
> § 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.
> § 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.
> Art. 2º O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pr
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

(...) Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

(...) Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26.

medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

(...)Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

(...) Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

(...) III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

O procedimento investigativo, aliado às inspeções e fiscalizações realizadas na unidade de internação, permitiram as seguintes constatações:

1) A CASE- Juiz Melo Matos possui uma estrutura física que não se adequa aos ditames do Sistema Nacional Socioeducativo.

2) Não obstante as supramencionadas providências, o Estado da Bahia e a FUNDAC permanecem inertes e em desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Tal postura significa não só afronta aos ditames estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, mas, sobretudo, a um dos mais comezinhos princípios éticos da sociedade, qual seja, o respeito ao ser humano em desenvolvimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o prc 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

É notório que a CASE- Juiz Meio Matos pode ser considerada um depósito – pois outro nome não há para tanto – de adolescentes em circunstância de cumprimento de medida socioeducativa, segregados provisória ou definitivamente em "celas" insalubres e precárias.

Ao acautelar adolescentes em locais inapropriados, conforme demonstrado, o Estado da Bahia contraria o próprio fundamento da República Brasileira, qual seja: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ademais, nos termos do artigo 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a integridade física e moral daqueles que estão sob sua custódia.

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

As violações perpetradas se mostram ainda mais graves porquanto cometidas contra adolescentes, em condição de especial proteção. E, nos termos do artigo 227, da Constituição Brasileira:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (...) § 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
> (...) V – Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o pro
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

direitos do adolescente privado de liberdade, ser tratado com respeito e dignidade, bem assim, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade (art. 124, incisos V e X, Lei n. 8.069/90), fato que não acontece na Unidade de Atendimento Socioeducativo, objeto da ação em apreço.

Da mesma forma, o artigo 94, do ECA, estabelece as obrigações que as entidades que desenvolvem programas de internação devem ter, a exemplo:

> (...) IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente.
> VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade,
> higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal.
> X e XI – propiciar escolarização e profissionalização, atividades culturais,
> esportivas e de lazer.

Basta fazer uma visita à unidade, para se constatar que naquele local a dignidade do jovem está sendo desrespeitada, porquanto atualmente sequer as mínimas condições estão sendo oferecidas.

A estrutura física da CASE- Juiz Melo Matos é totalmente inadequada ao propósito a que se destina. Construída em prédio antigo, seus vergalhões oxidados oferecem risco à integridade física dos internos, demais ocupantes e visitantes da sede, podendo, inclusive, serem utilizados como objeto de agressões mútuas entre adolescentes ou dirigidas aos monitores. Desnecessário, diante de toda a abordagem feita até o presente, afirmar que todas estas normas vêm sendo frontalmente descumpridas.

A omissão do Estado da Bahia representa não apenas o desrespeito à ordem jurídica nacional, mas também aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, quais sejam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, estatui:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

> Art. 10.1. Toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Por sua vez, A Convenção dos Direitos da Criança, também incorporada ao ordenamento jurídico interno, dispõe:

> "Art. 37. Os Estados-Partes assegurarão que:
>
> (...) c) Toda criança privada de liberdade seja tratada com humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em
> consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade.

Ademais, a transgressão do Estado da Bahia desrespeita a maior parte das 87 Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, fixadas no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente.

As condições em que se encontram os jovens na CASE – Juiz Melo Matos configuram por si só a imposição de tratamento desumano e degradante.

Os fatos apurados no Inquérito Civil Público que instrui a inicial são suficientes para demonstrar que nenhuma disposição constitucional, internacional, legal ou administrativa foi suficientemente observada pelos Requeridos.

Pelo exposto, é patente que se tutela com esta Ação, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana que está segregada, os interesses especiais dessa pessoa em desenvolvimento e de toda a sociedade que não pode compactuar com esse estado de coisas.

VI- DA TUTELA ANTECIPADA

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art. 12, da Lei no 7.347/85, e art. 213, § 1º, do ECA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

Disponibiliza o nosso ordenamento jurídico às partes a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, com escopo de ver assegurado o resultado útil e prático do processo, evitando as demoradas dilações probatórias, conforme preconizado no art. 273, do Código de Processo Civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 213, § 1º que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou após justificação prévia, citando o réu.

Com efeito, a presença do *fumus boni juris* está evidenciada por meio das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, em especial, o respeito incondicional à dignidade humana no interior dos estabelecimentos de internação.

As citadas normas, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no artigo 5ª, § 1ª, da Constituição Federal.

Isto posto, resta injustificada, diante da normativa constitucional e infraconstitucional, a transgressão do Estado da Bahia em não aparelhar adequadamente a CASE- Juiz Melo Matos, dotando-a das condições mínimas necessárias para a ressocialização dos internos. A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial quanto à aplicação da medida socioeducativa em meio fechado, é obrigatória, tendo em vista que o adolescente deve ser tratado como prioridade absoluta pelo Poder Público.

Também resta comprovado o *periculum in mora*, pois os fatos comprovam ser insustentável a permanência da atual situação, tendo em vista as violações constatadas no imóvel sede da CASE – Juiz Melo Matos, que oferecem riscos de lesões irreparáveis, oriundas da omissão e descaso do Estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc
0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26

procedência da demanda, diante das provas inequívocas acostadas aos autos.

Em casos assim, trata-se de verdadeira imposição legal a antecipação da tutela, evitando-se danos ocasionados pela natural demora do processo. Por isso, já se decidiu que: *"desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, é dever imposto ao juiz a concessão da tutela antecipada, não havendo, portanto, discricionariedade"*. (1°TACív.SP, AgInstr.824085-1, rel. Juiz Rizzato Nunes, v.un. j.4.11.98).

Enfim, é patente a necessidade de que a medida liminar seja imediatamente deferida, sob pena de se perpetuar o desrespeito aos direitos fundamentais dos adolescentes e suas famílias e ensejar a estes graves e irreparáveis prejuízos diante, dentre outros, do iminente risco à própria saúde e, porque senão dizer, à própria vida.

Ante o exposto, requer-se, liminarmente, visto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sem prévia justificação, a antecipação do provimento final determinando-se aos réus, nas pessoas de seus representantes:

a) a antecipação da tutela, para o fim de determinar, com apoio no artigo 97, inciso I, *d*, do ECA, a IMEDIATA INTERDIÇÃO da Comunidade de Atendimento Socioeducativo – CASE – Juiz Melo Matos;

b) a obrigação de fazer, isto é, de imediatamente promover a remoção dos internos da referida CASE, para estabelecimentos adequados, a exemplo, do centro de internação mais próximo desta comarca (CASE- Zilda Arns) e/ou para a própria Capital, nos termos das imposições dos dispositivos legais invocados na presente ação, sob pena de multa, a ser revertida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Feira de Santana, conforme artigo 214, do ECA;

VII – DOS PEDIDOS PROPRIAMENTE DITOS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por suas representantes legais infrafirmadas, REQUER:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o proc. 0507352-03.2014.8.05.0080 e o código 1222B26.

qual seja, a de reformar a sede da CASE – Juiz Melo Matos, nos moldes constitucionais e legais acima invocados, atendendo-se as recomendações contidas nos pareceres técnicos mencionados, dotando-a de estrutura física e higienicossanitária, para o cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado, qual seja, a de internação, provisória e definitiva, para os adolescentes em conflito com a lei;

B) A citação dos Requeridos, na pessoa de seus representantes legais, acima indicados, para que, se assim o desejarem, respondam a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

C) A produção de todos os meios probatórios admitidos em direito, especialmente, a oitiva de testemunhas, inspeção judicial e documentos;

D) A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe o artigo 219, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

E) A confirmação, ao final, dos provimentos jurisdicionais requeridos acima, sendo que, enquanto perdurar a omissão dos Requeridos, seja mantida a interdição do imóvel destinado a Comunidade de Atendimento Socioeducativo – CASE- Juiz Melo Matos.

Valora-se a causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Feira de Santana, 24 de novembro de 2014.

Jó Anne da Costa Sardeiro Silveira
Promotora de Justiça

Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira. Para ...
0507352-03.2014 8:05:0080 e o código 1222826

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA

Rua Artêmia Pires, s/n – SIM, Feira de Santana – BA - Telefones: (75) 3625-7407

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º 0507352-03.2014.8.05.0080

Classe – Assuntos: Ação Civil Pública – Infrações Administrativas

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Estado da Bahia e outros.

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seus Órgãos de Execução 7ª e 13ª Promotorias de Justiça de Feira de Santana, ambos com atribuição especializada para oficiarem perante esta Vara da Infância e Juventude e Execução de Medidas Socioeducativas, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAC – FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com cumulação objetiva tocante as tutelas mandamental e condenatória em obrigação de fazer, propugnando, ainda, a antecipação dos efeitos do primeiro objeto, de forma liminar e *inauldita altera pars*.

Para tanto, sustenta que no exercício das atribuições constitucionais, também aquelas postas na legislação específica que trata da proteção às crianças e adolescentes e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, instaurou o inquérito civil de autos n.º 596.0.43939/2014, cujo o objeto era apurar eventuais e irregularidades na CASE JUIZ MELO MATOS, a partir de relatório técnico de fiscalização egresso da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Feira de Santana- DIVISA.

Segundo constatado no referido inquérito a cargo das Promotorias de Justiça Especializadas, a Unidade de Atendimento Socioeducativo Juiz Melo Matos, destinada à execução de medidas socioeducativas de internação, provisórias e definitivas, orgânica da FUNDAC, padece de inúmeras irregularidades estruturais, todas constatadas por laudos técnicos da DIVISA, Corpo de Bombeiros Militar e Setor Técnico de apoio do Ministério Público.

Tais irregularidades estruturais, ao arrepio das normas protetivas que regem a matéria, decorrentes de larga e continuada omissão das pessoas jurídicas de direito público acionadas, estariam a expor a risco iminente de lesão a saúde física e psicológica dos adolescentes que lá encontram-se privados de liberdade, senão suas próprias vidas, bens jurídicos erigidos à categoria de garantias individuais pelo art. 5º da Constituição Federal, desfrutando também posição de primazia em relação a outros do mesmo quilates relacionados a maiores de 18(dezoito) anos, força do quanto preconizado no art. 227 da Carta Política Republicana em vigor.

Indica e demonstra em termo próprio encartado aos autos do inquérito civil que acompanhou a incoativa ter exaurido diversas tentativas de ajustar extrajudicialmente a situação com as requeridas e demais envolvidos, no entanto tendo restado frustada a celebração do TAC.

Por entender presente risco iminente de grave dano irreparável ou de difícil reparação a direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade em regime de internação, propugna pela antecipação parcial dos efeitos buscados nesta ação civil pública, daquilo que pertine à tutela mandamental consistente na interdição da unidade de atendimento socioeducativo Juiz Melo Matos, até a conclusão final das imprescindíveis obras de reforma e adequação do prédio às normas incidentes, constatada mediante parecer técnico a ser produzido sobre o crivo judicial.

Observo que a inicial veio instruída com os autos do correlato inquérito civil já encartado às ff. 32 a 218, dos autos desta ação metaindividual.

Após detido e acurado exame dos elementos de cognição produzidos no âmbito das 7ª e 13ª Promotorias de Justiça, ainda que em estrito Juízo de cognição sumária que comporta a prelibação e qualquer tutela acautelatória antecipada, cremos que a antecipação parcial é mesmo de ser deferida.

Chama atenção o **PARECER TÉCNICO** de ff. 35/40 egresso da Vigilância Sanitária de Feira de Santana. Deveras elucidativo, o documento público fora firmado por equipe técnica multidisciplinar, composta por dois biólogos, nutricionista e enfermeira, no regular desempenho de suas atribuições legais, portanto, dotado de presunção relativa de veracidade dos fatos a que se reporta.

Infere-se do referido documento público as circunstâncias a seguir elencadas:

1) **SALAS**:

- Parede e teto com infiltrações e mofo;
- Instalações elétricas expostos;
- Ausência de extintor de incêndio;
- Ausência de álcool gel e lençol descartável na sala de fisioterapia;
- Ausência de projeto de combate a incêndio e pânico, fornecido pelo corpo de bombeiros.

2) **REFEITÓRIO/COZINHA**:

- Pisos, paredes e tetos danificados, com infiltração e mofo;
- Instalações elétricas expostas;
- Ausência de telas milimétricas de alças removíveis nas aberturas;
- Ausência de fluxo ordenado e sem cruzamento entre as etapas de produção;
- Equipamentos danificados(freezer, coifa, exaustor, etc);
- Ausência de sabonete líquido e papel toalha no lavatório exclusivo para lavagem

de mãos;

- Instalações hidráulicas e conexões com redes de esgoto danificadas;
- Ralos abertos e sem dispositivos que permitam seu fechamento,
- Caixa de gordura com tampa danificada;
- Utensílios desgastados e/ ou incrustados;
- Ausência de depósito de lixo, bem como de lixeiras com tampas acionadas por pedal nas áreas de descarteis;
- Ausência de proteção contra quebra de lâmpadas na área de manipulação de alimentos;
- Ausência de manual de boas práticas e dos procedimentos operacionais padronizados;
- Ausência de amostras dos alimentos prontos.

3) **BANHEIROS:**

- Ausência de higiene e limpeza, bem como do sabonete líquido bactericida, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal;
- Piso, paredes e teto necessitando de reparos;
- Ralos abertos;
- Vasos sanitários e pias danificados.

4) **LAVANDERIA:**

- Ausência dos EPI's;
- Necessidade de manutenção dos equipamentos;
- Ausência de fluxo ordenado, facilitando a contaminação cruzada entre roupas limpas e sujas;
- Presença de material estranho ou em desuso no ambiente;
- Ralo aberto;
- As roupas não são passadas e estão armazenadas incorretamente(em armários abertos);
- Secagem de roupas em local inadequado;

- Instalações elétricas expostas;
- Ausência de DML(depósito de materiais de limpeza);
- Pisos, paredes e tetos danificados, com infiltrações e mofo;

5) **POSTO DE ENFERMAGEM:**

- Ausência de fluxo ordenado;
- Ausência de suporte para caixa de perfurocortante;
- Não há equipamentos para caso de emergência. Neste caso, solicita-se o SAMU;
- O "conforto" foi montado pela equipe com duas macas e dos armários de forma improvisada e inadequada;
- Material esterilizado sem data e profissional que realizou o procedimento;
- Ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos em Serviço de Saúde(PGRSS);
- Ausência de lençol descartável;
- No momento da vistoria não havia médico e nem enfermeiros;
- Ausência de local específico para esterilização de material;
- Não comprovação da forma de descarte dos perfurocortantes.
-

6) **CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO:**

- Material oxidado;
- Ausência de pia adequada para limpeza e esterilização dos materiais;
- Ausência da data e da identificação do profissional quanto aos materiais esterilizados;
- Não há coletora(utiliza-se fita);
- Ausência do PGRSS;
- Ausência de apresentação do livro-ata, com registro de teste químico ou biológico da autoclave.

7) **ABASTECIMENTO DE ÁGUA**:

- Á água oferecida aos socioeducandos e funcionários provem de um

poço(fonte alternativa);

- É armazenada em galões de água mineral sem os lacre e tampados com copos descartáveis. A fonte indicada pelos prepostos da Unidade estava desativada, segundo constatou a fiscalização sanitária.
- Reservatório subterrâneo com tampa danificada, sem tratamento ou bomba dosadora de cloro.
- Não foi apresenta à equipe planilha de cloro diário, ou análise por empresa autorizada/habilitada(físico-químicos e bacteriológicos).

8) **DORMITÓRIOS:**

- Paredes sujas em algumas alas, com mofo e infiltrações;
- Rede elétrica exposta;
- Ausência de extintores nas áreas de acesso;
- Banheiros sujos, com mau cheiro, vasos de louça turca, com ralos abertos.

Diante do descalabro sanitário encontrado na Unidade fiscalizada, a conclusão da equipe técnica multidisciplinar que firmou o laudo não poderia ser outra, recomendou "**UMA REFORMA GERAL DESDE O SEU SETOR ADMINISTRATIVO ATÉ OS DORMITÓRIOS".**

Os técnicos foram peremptórios, sob suas ópticas "as condições apresentadas podem levar ao surgimento de diversas doenças infectocontagiosas, ocasionando o desequilíbrio do processo "saúde/doença" de socioeducandos e funcionários.

Traspassados mais de 60(sessenta) dias da inspeção da ANVISA à Unidade Melo Matos, sem que o Órgão de polícia sanitária se posicionasse quanto às diversas irregularidades detectadas, em 31 de março de 2014 sobrevieram **09(nove) autos de infração**, séries 0785/0788, 0793, 1458, 1357 e 1461, reprografias integrantes do inquérito civil e ora acostadas às ff. .

Instado pelo Ministério Público, mediante requisição expedida no inquérito civil o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia acostou expediente de ff. , firmado pelo Tenente Coronel Antunes Melo, Comandante do 2º GBM, informando que o prédio da CASE em comento **NÃO POSSUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, na categoria "proteção passiva" quer na "proteção ativa".**

Como a administração da Fundação Pública requerida mostra-se adepta da filosofia popular que preconiza "nada é tão ruim que não possa ser piorado", em 13 de novembro passado próximo(nove meses após alarmante vistoria da DIVISA), os peritos da Central de Apoio Técnico do Ministério Público, ao examinarem a Unidade de Internação, depararam-se com o mesmo panorama repleto de irregularidades. Nada, absolutamente nada, havia sido feito para o resguardo da saúde e segurança dos adolescentes, ou, ao menos minorar os riscos.

O parecer técnico n.º 331/2014-CEAT/Meio Ambiente, firmado por engenheiros civil e

sanitário(ff. 174/199) de logo alerta ***"que não foram elaborados projetos de combate a incêndio e não há sinalização de segurança, iluminação de emergência, acionadores manuais, alarmes, detectores de fumaça, hidrantes e chuveiros automáticos..."***.

O pouco caso da Fundação mantenedora da Unidade é escancarado, o relatório fotográfico que ilustra o parecer técnico da CEAT demonstra disparates como emaranhados de fios expostos em área de circulação de pessoas, extintores de incêndio postados no chão, dentre outros absurdos. Isto, após já ter sido formalmente notificada pelas Promotorias acerca da instauração do inquérito civil.

Justamente na cozinha/refeitório, donde exige-se maior apreço pela higiene, é que o cenário é mais desolador. O forro está danificado com diversas aberturas, o revestimento desgastado deixa em diversos pontos à mostra tijolos e reboco, paredes superiores tomadas por fungos(mofo) e infiltrações, o recipiente para sabonete bactericida que deveria ser usado pelos empregados que manipulam alimentos está vazio e não há papel toalha.

Também há constatação fotográfica de que os ralos da cozinha estão abertos, um bom convite a baratas, ratos e outros insetos que durante o período noturno devem se refestelar em lauto banquete proporcionado pelo Estado.

As imagens fotográficas colhidas pelos peritos públicos na "cozinha" ainda revelam que em parte do telhado não há isolamento em relação ao ambiente externo do imóvel. Pelos diversos vãos é possível o ingresso de animais, insetos e microorganismos de diversas naturezas.

Noto que a gestão não se dignou nem a mudar errônea forma de manipulação de alimentos, que continuam sendo descongelados em temperatura ambiente, mesmo após repreendida pela DIVISA meses antes.

Outro local sensível do ponto de vista higiênico/sanitário, a **SALA DE ENFERMAGEM,** segundo os engenheiros, *"em comparação ao pontuado em parecer técnico da Secretaria de Saúde/DIVISA, a situação permanece inalterada",* com apenas parcas correções singelas, como uso de lençol descartável.

A vistoria nas instalações de **ABASTECIMENTO DE ÁGUA** confirmou o panorama inconcebível advertido pela ANVISA nove meses antes. A água é coletada num poço clandestino e disponibilizada aos socioeducandos sem qualquer tratamento prévio para o consumo, em desacordo com a Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde. Portanto, fato é que não há água potável.

Por derradeiro, devem ser destacadas máculas higiênicosanitárias constatadas pela perícia Ministerial nas **ALAS DE INTERNAÇÃO**, isto é, nos compartimentos destinados ao repouso e convívio dos socioeducandos, que no sistema menorista não poderiam ser concebidos como "celas", dadas as normas de padronização expedidas pelo SINASE(autoridade administrativa federal para a matéria). Na Melo Matos ainda são.

Infere-se do laudo técnico da CEAT/MP as constatações seguintes, apenas no que toca aos "dormitórios":

- As camas foram construídas com material metálico(camas tubulares)... Quanto aos materiais de mobiliários da celas, o referido documento recomenda que devem ser utilizados alvenaria, concreto e inox.
- As janelas, portas e aberturas de ventilação estão aquém do recomendado pela normas técnicas expedidas pela autoridade

administrativa com atribuição para fazê-lo.

- Nenhum dos dormitórios possuem área de higienização composta pelo menos com um lavatório e um aparelho sanitário.
- Paredes dos dormitórios e banheiros bem deteriorados com infiltrações e ações nocivas da umidade, de mostrando elevado grau de insalubridade destes ambientes.
- Banheiros com ralos entupidos ou abertos, acúmulo de água e nos pisos e aparelhos hidrossanitários danificados, tais como chuveiros, lavatório e vasos sanitários, em desacordo com bons condições de higiene.

Aliás, as figuras 58 a 55 insertas no bojo da peça técnica em comento ostentam verdadeiro festival de fungos e algas que habitam as paredes dos dormitórios e banheiros, sobretudo o imundo e indecente "lavatório" da ala 02.

O retrato da situação da CASE MELO MATOS é grave. A Unidade está longe, na verdade muitas léguas dos ditames basilares estabelecidos no microssistema jurídico que rege o tema "adolescentes em conflito com a lei", hodiernamente abarcado pelo Estatuto de outubro de 1990 e também pela Lei 12.594/12, esta última instituidora do SINASE, que também se houve por denominar "Lei de Execuções Socioeducativas", no âmbito das Varas e Promotorias Especializadas.

Vejamos o comando que emana dos arts. 94, inciso VII e 124, X, ambos do ECA, *in literis:*

> ***"Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:***
>
> ***(omiss)***
>
> ***VII – Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal.***
>
> ***(omiss)***
>
> ***Art. 124- São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:***
>
> ***(omiss)***
>
> ***X- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade.***
>
> ***(omiss)***

Já a Lei 12.594/2012, ao fixar as diretrizes que imperiosamente devem ser observadas pelos Estados e o Distrito Federal na elaboração e execução de suas políticas públicas de atendimento socioeducativo em meio fechado(internação e semiliberdade, ECA, arts. 120 a 123), dentre outros primados determina que:

> ***"Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase".***

São competências da União a formulação e coordenação da política nacional de atendimento socioeducativo, bem como elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, força do disposto no art. 3º, caput, I e II, da Lei 12.594/2012.

Tal normatização é a cargo do colegiado denominado CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - orgânico do Ministério da Justiça, *ex vi* do § 2, do aludido art. 3º, da Lei de Execuções Socioeducativas, *in verbis*: ***Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na, que cria o referido Conselho.***

Destarte, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – PNAS - em vigor foi homologado pela Resolução 119/2006 do CONANDA, arcabouço que dentre os plúrimos aspectos de sua atribuição vai delinear também os **PARÂMETROS ARQUITETÔNICOS DO SINASE**.

Ainda que em estrito Juízo de cognição sumária que comporta a antecipação parcial dos efeitos da sentença, os elementos de cognição coligidos no inquérito civil público carreado mostram que a Unidade investigada não atende aos mínimos e mais comezinhos requisitos de higiene e segurança em suas obsoletas instalações, desenvolvendo suas atividades institucionais ao total arrepio dos direitos fundamentais das **"pessoas especiais em desenvolvimento"**(ECA, art. 6º, última parte), sob sua custodia.

Uma vez constatada grave violação aos direitos dos adolescentes estatuídos no microssistema jurídico protetivo, cabe responsabilização dos omitentes, sejam agentes públicos, pessoas jurídicas públicas ou privadas, e, mesmo de Entes Constitucionais, a ser feita na forma estabelecida no próprio ECA, mediante ações individuais ou coletivas. É que se denota do art. 208, inciso X(nova redação implementada pela Lei Federal 12.594/2012):

> ***"Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa ao direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não fornecimento ou oferta irregular."***
> ***(omiss)***
> ***X- de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção."***

Sobre a escorreita propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, através do Órgão de Execução com atribuição para oficiar no Juízo Especializado da Infância e Juventude, com vistas a salvaguardar valores expressamente previstos no microssistema menorista, em termos com os arts. 201 e 210, do ECA, é uníssona e harmoniosa a doutrina dos especialista que debruçam-se sobre o tema.

Nesse sentido se extrai da obra do **CRISTIANE DUPRET**, in Curso do Direito da Criança e do Adolescente, 2ª ed., p. 354/358:

> *"A Constituição Federal, em seu art. 127, conceitua o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais indisponíveis.*
> *(...)*
> *Dessa maneira colocando à parte a celeuma doutrinária e jurisprudencial, o Estatuto é expresso quando à possibilidade da tutela dos direitos individuais, sendo legitimado o Ministério Público.*
> *(...)*
> *Em síntese, ao perceber ofensa a direito de criança e adolescente atacados por meio de ação civil pública, necessário se faz observar qual o direito desrespeitado. Se de índole individual, a legitimidade para sua tutela é somente do Ministério Público, na forma do artigo 201. Se difuso ou coletivo, são legitimados concorrentes os elencados no art. 210 do Estatuto.*
> *(...)*
> *Os pedidos mais comuns em sede ação civil pública são de construção de escolas, hospitais, instituições de acolhimento e outras instuições em defesa da criança e do adolescente(grifo nosso).*

Também se infere do escol do festejado juiz menorista **MUNIR CURY**(in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 12ª ed. P. 1012):

> *"O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao enumerar as ações de responsabilidades resultante do não oferecimento ou da oferta irregular de serviço público necessário ao cumprimento da proteção integral à criança e ao adolescente, fê-lo de forma enunciativa, exemplificativamente, tanto que o parágrafo único do art. 208 expressamente o diz, ressalvando aquelas hipóteses que não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos, ou coletivos, próprios da criança e do adolescente, protegidos pela Constituição e pela Lei.*
> *Nesse rol de ações visando a outros interesses próprios da criança e do adolescentes protegidos pela Constituição e*

pela lei, enumeram-se: ações destinadas a promover reformas em entidades de atendimento á criança e ao adolescente; ações destinadas a construção de casas de abrigo e internação para criança e adolescentes;...".
(...)
Felizmente, com a Lei do SINASE, o art. 208 também sofreu alteração, com a inserção do inciso X, por meio do qual se possibilita o ajuizamento de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.(grifo nosso)

Tratando-se, pois, de matéria estritamente afeita ao microssistema jurídico da criança e do adolescente, a regulamentação da ação civil pública que trilhará no ramos especializado da justiça, que é a Vara da Infância e Juventude, conta com guarida na Lei especial de regência, art. 202 e 208, do ECA, contando o Ministério Público não só com a consagrada atribuição para zelar pelos interesses metaindividuais, difusos e coletivos, mas, também, direitos individuais, sobretudo os homogêneos(caso dos autos em que zela pela coletividade de adolescentes que cumpre e que poderão vir a cumprir medida socioeducativa de internação em Feira de Santana).

Das premissas supra elencadas ser extrai o **"relevante fundamento da demanda"** que alude o art. 213, § 1º, 1ª parte, do ECA.

O imprescindível **"justificado receio de ineficácia do provimento final"** é latente.

Compulsando-se autos é de se ressaltar o teor dos documentos públicos encartados às ff. . Tratam-se de providências administrativas tomadas pela Diretoria Regional de Saúde de Feira de Santana – DIRES 2, e da DIVISA tendentes à contenção do **SURTO DE VARICELA** que acometeu os socioeducando da CASE Melo Matos, em janeiro do corrente ano.

Doença infectocontagiosa de fácil e rápida propagação, responsável pelo surgimento de pústulas nas peles dos acometidos, posterioremente resultando em feridas, àquela ocasião este Juízo fora levado a decretar a interdição parcial da unidade, vedando o recebimento de novos internos, até que as Autoridades de Saúde locais informassem o controle da moléstia.

Como se vê, o risco de dano à saúde dos socioeducandos é de fato iminente. Já houve surto de doença infectocontagiosa diretamente ligada às condições precárias de higiene em compartimento sensíveis da CASE, como dormitórios, lavatórios e banheiros repletos de fungos e

bactérias de toda sorte.

Desde então, não obstante as autuações da DIVISA e as exigências expedidas pelo Ministério Público, inclusive com instauração de inquérito civil para apurar os descalabros da FUNDAC, não assinaram os gestores com qualquer solução.

Em sua resposta escrita às Promotoras oficiantes, a FUNDAC informou que havia licitado e contratado empresa para executar obras de reformas que pudessem sanar os vícios estruturais apontados e adequar o prédio da Melo Matos às condições mínimas de higiene salubridade e habitabilidade exigíveis. Juntou, inclusive, cópia do contrato administrativo firmado com a construtura e ordem de serviço expedida pela SUCAB.

No entanto, no curso do inquérito civil se apurou que a indicada obra licitada e contratada não contemplava em nada os pontos objeto das infrações higienicosanitária detectado pela DIVISA e ratificados pelo engenheiros da equipe técnica do Ministério Público.

Na última das três atas de reunião realizadas nas Promotorias de Justiça com os representantes legais das rés ficou reconhecido que "*o projeto do objeto inicial não contempla o serviço do alcançe dos pareceres técnicos da vigilância sanitária...*". Para atender as adequações, carecem de aditivos contratuais, estes sequer ainda apreciados pela administração estadual.

Na ocasião, que também contou com representantes da VOLQUE LTDA empresa vencedora do certame, esta também confirmou que as irregularidades objeto do inquérito civil não eram contempladas pelo projeto inicial licitado e outorgado e que só poderia cogitar de inclui-lo na obra em caso de aprovação dos aditivos contratuais. A VOLQUE LTDA trouxe na ocasião documentos públicos que comprovam a apresentação das propostas de aditamento, pendentes de aprovação.

O fato é que todas as três audiências realizadas nas 7ª e 13ª Promotorias de Justiça, com a intensão de se chegar a uma composição extrajudicial restaram infrutíferas, consoante se denota dos carreados termos datados de 27 de agosto, 02 de outubro e 17 de novembro do corrente ano.

Não há previsão para solução das irregularidades que urgem.

Nem mesmo a referida obra - que não se relaciona com o objeto em apreço nestes autos - cuidou a administração estadual a levar a cabo. Orçada inicialmente em R$ 2.671.295,00(dois milhões e seiscentos e setenta e um mil e duzentos e noventa e cinco reais) e com prazo 240(duzentos e quarenta) dias para a conclusão, contáveis da assinatura da ordem de serviço,

que foi firmada em 11 de novembro de 2013, encontra-se **TOTALMENTE PARALIZADA**, a despeito do termo final avençado para meados de julho do corrente ano.

Fato é que direitos fundamentais do quilate da vida e saúde humana, constitucionalmente albergados, sobretudo quando devem ser tutelados pelo Poder Público em grau de **PRIORIDADE ABSOLUTA**(CF, art. 227), não podem ficar a mercê de um Estado relapso e desidioso no atendimento básico àquelas que são "pessoais especiais em desenvolvimento".

Daí não se podendo postergar a antecipação acautelatória na forma inserta no art. 213, caput, e §§ do ECA.

Posto isto, com lastro no disposto no art. 227 da CF, arts. 94, inciso VII 124, X, 120 a 123, 201 e 210, 202 e 208, 213, § 1º, 1ª parte, 213, caput, §§, todos do ECA, e arts. 3º, caput, I e II, art. 3º, § 2º, 208, inciso X, Lei 12.594/12, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela propugnada e determino a imediata **INTERDIÇÃO** da **CASE JUIZ MELO MATOS**, para permanência de socioeducandos nos regimes de internação provisória e definitiva, até ulterior deliberação deste Juízo, nos autos desta ação civil pública.

A direção da CASE Melo Matos procederá à transferência de todos os socioeducandos que lá encontram-se privados de liberdade, em execução provisória ou definitiva, no prazo improrrogável de 72(setenta e duas horas), sob pena de incidirem em crime de desobediência, ato de improbidade administrativa e multa diária que fixo em R$ 5.000.00(cinco mil reais).

Intime-se, imediatamente, por agente de proteção ao menor plantonista deste Juízo, ao Senhor Gerente da CASE Melo Matos.

Citem-se/intimem-se as rés, na pessoa do Diretor Geral da FUNDAC e do Procurador do Estado com poderes para tanto, respectivamente, para apresentarem respostas no prazo legal, sob pena de revelia.

Expeçam-se ofícios, com cópias da petição inicial e desta decisão, ao titular da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e aos Coordenadores dos Conselhos Nacional e Estadual – CONANDA e CEDECA, para conhecimento.

Oficie-se ao Órgão do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana, com atribuições para as funções de Procurador dos Direitos do Cidadãos, com cópia integral autos, para eventuais providências que entender cabíveis, na forma que aludem os arts. 11 a 17 da Lei Complementar Federal n.º 75/93 - Lei Orgânica do

Ministério Público da União.

Oficiem-se, ainda, aos coordenadores das áreas Especializadas de Infância e Juventude do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, com cópias integrais dos autos para conhecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2014.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito